SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212338 - AL (2025/0155676-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JEREMIAS APOLINARIO LEITE
ADVOGADOS	:	MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - DF078138
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	WILSON CAETANO DA SILVA
CORRÉU	:	EDMILSON GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	GENIVALDO PEREIRA DE LIMA
CORRÉU	:	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
CORRÉU	:	GEOLANDIAS DA SILVA
CORRÉU	:	SAMUEL PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	MOISES BARBOSA DE MORAIS
CORRÉU	:	JOSELICIO JOSE DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO COM BASE EM INTERCEPTAÇÕES, PERÍCIA FONÉTICA, DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS JUDICIAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO.

1. A indicação de violação direta de norma constitucional é matéria própria do recurso extraordinário, não se admitindo seu exame em recurso especial.

2. A pretensão de rediscutir a suficiência do conjunto probatório esbarra na vedação ao revolvimento fático-probatório na via do recurso especial. As teses quanto à insuficiência de provas e ao reconhecimento fotográfico demandam reexame de provas. No caso concreto, o acórdão valorou elementos probatórios judicializados, corroborando informações inquisitoriais.

3. É inadmissível o recurso quando subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para manter a conclusão, não impugnado nas razões do especial. Permanecem não impugnados fundamentos autônomos do acórdão quanto à robustez do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60117431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7045ad3c-1939-4532-b323-57d77869df1d

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico entre julgados, com demonstração de similitude fático-jurídica e divergência interpretativa.
5. Quanto ao pleito de continuidade delitiva, a conclusão pelo concurso material decorre de premissas fáticas firmes, cuja revisão é inviável na via eleita.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7045ad3c-1939-4532-b323-57d77869df1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212338 - AL (2025/0155676-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JEREMIAS APOLINARIO LEITE
ADVOGADOS	:	MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - DF078138
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	WILSON CAETANO DA SILVA
CORRÉU	:	EDMILSON GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	GENIVALDO PEREIRA DE LIMA
CORRÉU	:	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
CORRÉU	:	GEOLANDIAS DA SILVA
CORRÉU	:	SAMUEL PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	MOISES BARBOSA DE MORAIS
CORRÉU	:	JOSELICIO JOSE DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO COM BASE EM INTERCEPTAÇÕES, PERÍCIA FONÉTICA, DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS JUDICIAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO.

1. A indicação de violação direta de norma constitucional é matéria própria do recurso extraordinário, não se admitindo seu exame em recurso especial.

2. A pretensão de rediscutir a suficiência do conjunto probatório esbarra na vedação ao revolvimento fático-probatório na via do recurso especial. As teses quanto à insuficiência de provas e ao reconhecimento fotográfico demandam reexame de provas. No caso concreto, o acórdão valorou elementos probatórios judicializados, corroborando informações inquisitoriais.

3. É inadmissível o recurso quando subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para manter a conclusão, não impugnado nas razões do especial. Permanecem não impugnados fundamentos autônomos do acórdão quanto à robustez do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA59105138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: f8cd387e-4646-45b1-82fa-301cb7836b90

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* exige cotejo analítico entre julgados, com demonstração de similitude fático-jurídica e divergência interpretativa.
5. Quanto ao pleito de continuidade delitiva, a conclusão pelo concurso material decorre de premissas fáticas firmes, cuja revisão é inviável na via eleita.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jeremias Apolinario Leite**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0013226-10.2001.8.02.0001, do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 4.150/4.183):

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO, PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DESTINADO À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE PERITOS E POR DECRETAÇÃO ILEGAL DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DE UM DOS ACUSADOS REJEITADAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR. IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO DE NOVO RELATOR. RELATOR E REVISOR AFASTADOS DEFINITIVAMENTE POR CONTA DE SUAS APOSENTADORIAS. VOTOS JÁ PROFERIDOS PELOS DESEMBARGADORES APOSENTADOS DEVEM SER COMPUTADOS, CABENDO AOS SEUS SUCESSORES PROFERIR VOTO APENAS NAS QUESTÕES QUE AINDA NÃO FORAM OBJETO DE PRONUNCIAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO PROLATADO CONTRA UM DOS RECORRENTES. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICAM QUE ATUOU, COM DESTAQUE, NO SEIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PLANEJANDO E FORNECENDO BENS USADOS NOS SEQUESTROS, BEM COMO VISITANDO O LOCAL USADO COMO UM DOS CATIVEIROS. ABSOLVIÇÃO DE OUTROS DOIS APELANTES. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS EM VÉRTICE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE NEGATIVA DOS AGENTES. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REPRIMENDA DE MULTA NO TIPO DO ART. 159, § 1º, DO CP. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS QUANTO A DOIS APELANTES E TOTALMENTE PROVIDAS PARA OS OUTROS DOIS. DECISÃO UNÂNIME.
> [...]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 4.292/4.302):

> PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. SEM RAZÃO. JULGADO EMBARGADO DESTACOU A IMPOSSIBILIDADE DE MANEJAR EMBARGOS PARA REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. TESES DA DEFESA FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FINALIDADE DISSOCIADA DO

Documento eletrônico VDA59105138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: f8cd387e-4646-45b1-82fa-301cb7836b90

CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
[...]

A parte recorrente alega violação do art. 155 do Código de Processo Penal, quanto à vedação de condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos no inquérito não ratificados em juízo, especificamente em relação: (a) ao depoimento de Nivaldo Sabino Leite sobre o sequestro de Galba Amaral; e (b) aos depoimentos extrajudiciais dos cunhados da vítima Celso Sarmento (fls. 4.197/4.201 e 4.212/4.213).

Sustenta ofensa ao art. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, por irregularidades no reconhecimento fotográfico atribuído à testemunha Nivaldo Sabino Leite, sem observância do convite à descrição prévia e sem a formação de grupo com pessoas de semelhança, além de ausência de ratificação em juízo (fls. 4.201/4.204).

Aponta violação do art. 203 do Código de Processo Penal, do art. 14, item 3, alínea *e*, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992), e do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, em razão da falta de qualificação mínima e de documentos de identificação da testemunha Nivaldo Sabino Leite, o que inviabilizaria o contraditório efetivo e caracterizaria anonimato incompatível com o sistema de garantias (fls. 4.205/4.211).

Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 315, § 2º, incisos IV e VI, e 619 do Código de Processo Penal, pois, mesmo após sucessivos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de enfrentar, de forma suficiente, os seguintes pontos: (a) ausência de ratificação em juízo das declarações de Nivaldo Sabino Leite, dispensadas pelo Ministério Público (fl. 3.512), com violação do art. 155 do CPP; (b) ausência de elementos mínimos de identificação do depoente, com afronta ao art. 203 do CPP e à vedação ao anonimato; (c) descumprimento do procedimento legal de reconhecimento fotográfico (art. 226, I e II, do CPP); (d) contradições entre as versões prestadas por Nivaldo Sabino Leite no inquérito, inclusive sobre a data em que teria trabalhado no sítio; (e) ausência de comprovação de que um veículo Volkswagen Gol vermelho, pertencente ao recorrente, tenha sido utilizado no sequestro de Galba; (f) no caso de Celso Sarmento, utilização de depoimentos inquisitoriais não confirmados em juízo e erro/contradição sobre o veículo (Monza vinho ou Opala vermelho); e (g) não reconhecimento da continuidade delitiva com base no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, sem indicação adequada dos fundamentos (fls. 4.190/4.197).

Documento eletrônico VDA59105138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: f8cd387e-4646-45b1-82fa-301cb7836b90

Indica, ainda, ofensa ao art. 71, parágrafo único, do Código Penal, requerendo o afastamento do concurso material e o reconhecimento de crime continuado específico, à vista de supostas semelhanças objetivas de tempo, lugar, modo de execução e motivo entre os dois sequestros narrados na denúncia e na sentença (fls. 4.213/4.222).

Registra, também, dissídio jurisprudencial, ao invocar precedentes para sustentar as teses acima, mas não individualiza julgados paradigmas com cotejo analítico.

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente recurso para (a) reconhecer a violação do art. 93, IX, da CF/1988 e aos arts. 315, § 2º, IV e VI, e 619, ambos CPP, anulando os julgamentos dos embargos opostos, determinando que um novo seja proferido, agora com a apreciação dos argumentos suscitados pelo Recorrente; (b) reconhecer a violação aos arts. 155 e 226, ambos do CPP, para absolver o Recorrente, especificamente quanto ao sequestro de Galba Amaral; (c) reconhecer a violação do art. 203 do CPP, ao art. 14, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao art. 5º, IV, da CF/1988, para absolver o Recorrente, especificamente quanto ao sequestro de Galba Amaral; (d) reconhecer a violação do art. 155 do CPP, para absolver o Recorrente, especificamente quanto ao sequestro de Celso Sarmento; (e) reconhecer a violação do art. 71, parágrafo único, do CP, para afastar o concurso material e reconhecer a existência de mera continuidade delitiva, com o consequente redimensionamento da sanção aplicada* (fl. 4.222).

Contrarrazões apresentadas às fls. 4.315/4.317.

O recurso foi admitido na origem (fls. 4.319/4.321).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por: (a) inadequação da análise de matéria constitucional em recurso especial; (b) ausência de cotejo analítico para a alínea *c*; (c) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; (d) suficiência de múltiplos elementos probatórios judicializados; (e) irrelevância do reconhecimento fotográfico para a condenação; (f) incidência das Súmulas 283/STF, 284/STF e 7/STJ; e (g) manutenção do concurso material ante fundamentos claros sobre a autonomia e o intervalo temporal dos delitos (fls. 4.336/4.341).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59105138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: f8cd387e-4646-45b1-82fa-301cb7836b90

O recurso especial tem origem em ação penal pública pela prática de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º, do Código Penal), relativa a dois fatos ocorridos em março e maio de 2001, com manutenção, em grau de apelação, da condenação do recorrente, fixada em 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com exclusão da pena de multa, e rejeição de preliminares de nulidade. O acórdão recorrido valorou interceptações telefônicas, quebras de sigilo, perícia fonética, documentos e depoimentos judiciais, além de elementos extraídos do inquérito corroborados em juízo, para afirmar a participação do recorrente em planejamento e fornecimento de bens utilizados nos sequestros, bem como sua frequência ao sítio apontado como cativeiro.

O recurso especial não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere à suposta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, o recurso especial é manifestamente descabido, pois essa matéria não é de competência desta Corte (art. 105, III, da CF).

Acerca da tese de violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. O recorrente pretende sustentar que a condenação teria se baseado em elemento informativo extrajudicial não ratificado em juízo (fls. 4.197/4.201), rediscutindo a suficiência e o peso dos elementos probatórios. O acórdão recorrido assentou que a palavra extrajudicial foi corroborada por múltiplos elementos judicializados – interceptações, perícia fonética, documentos, compatibilidade de placa e depoimentos (fls. 4.178/4.179; 4.299/4.302). A acolhida da tese exigiria revolvimento da moldura fático-probatória, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

De mais a mais, quanto ao referido dispositivo e em referência ao caso Galba, tem-se a presença de fundamento autônomo não impugnado. Ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: a) existência de múltiplos elementos probatórios judicializados e independentes, não se baseando a condenação de Jeremias em relato isolado de Nivaldo (fls. 4.178/4.179); b) interceptações telefônicas e perícia fonética corroborando a narrativa acusatória (fls. 4.170/4.171); c) compatibilidade objetiva entre os caracteres da placa do veículo e o Opala do recorrente (fls. 4.179 e 4.300); d) documentos e vínculos objetivos entre o recorrente e demais agentes (fls. 4.179/4.180 e 4.300). O recorrente, no entanto, não impugnou, de forma específica e suficiente, esses fundamentos autônomos, limitando-se a sustentar a nulidade do depoimento extrajudicial e a insuficiência do

Documento eletrônico VDA59105138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: f8cd387e-4646-45b1-82fa-301cb7836b90

reconhecimento, sem infirmar a base probatória independente apontada no acórdão. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Prosseguindo, no que toca ao argumento de violação do art. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese busca infirmar a regularidade e a relevância probatória do reconhecimento fotográfico e sua ausência de ratificação (fls. 4.201/4.204), pretendendo, em última análise, reavaliar o procedimento e sua inserção no conjunto probatório, que o acórdão afirmou estar corroborado por outros elementos judicializados (fls. 4.178/4.179 e 4.293/4.300). O acolhimento demandaria revaloração de provas e credibilidade de testemunhos, vedada pela Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não o fosse, a Corte de origem consignou também os seguintes fundamentos: a) existência de robusto acervo probatório independente, apto a sustentar a condenação, com interceptações, perícia fonética e documentos (fls. 4.170/4.179 e 4.299/4.302); b) não utilização do reconhecimento de forma isolada para a condenação, mas como elemento auxiliar (fls. 4.178/4.179). Verifica-se dos autos que a defesa não refutou a afirmação de suficiência dos elementos probatórios judicializados e independentes do reconhecimento. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, mais uma vez, a incidência da Súmula 283/STF.

No que diz respeito ao caso Celso, notadamente aos depoimentos inquisitoriais dos cunhados - violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal sustenta que a condenação quanto ao sequestro de Celso Sarmento se apoiou em depoimentos inquisitoriais não ratificados e em erro/contradição sobre o veículo (fls. 4.212/4.213 e 4.195/4.196). O acórdão, porém, fixou premissas fáticas no sentido da compatibilidade objetiva dos caracteres da placa, da existência de vínculos e elementos probatórios múltiplos e judicializados (fls. 4.178/4.179 e 4.300). Modificar essa conclusão demanda revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Constata-se, ainda, fundamento autônomo não impugnado. O Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: a) compatibilidade entre os caracteres de placa

Documento eletrônico VDA59105138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: f8cd387e-4646-45b1-82fa-301cb7836b90

percebidos pelos familiares e o veículo do recorrente (fls. 4.179 e 4.300); e b) outros elementos probatórios independentes corroborando a autoria (fls. 4.170/4.179). O recorrente, todavia, não impugnou a conclusão de compatibilidade objetiva da placa e a suficiência do acervo probatório independente, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

No que se refere à suposta violação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. O acórdão reconheceu o concurso material, salientando intervalo superior a um mês entre os crimes, locais de cativeiro distintos e desígnios autônomos (fls. 4.182/4.183 e 4.302). A pretensão de reconhecer continuidade delitiva específica exigiria reavaliar as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, em sentido diverso das premissas fáticas fixadas, o que implica revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie (fls. 4.188/4.222).

Sobre o tema, confira-se o REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59105138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: f8cd387e-4646-45b1-82fa-301cb7836b90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.212.338 / AL

Número Registro: 2025/0155676-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
001010132261 00132261020018020001 1010132261 10101322610013226102001802000113226102001802000 1 2001012488

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEREMIAS APOLINARIO LEITE
ADVOGADOS	: MATHEUS ANTENOR CHIOCHETA - DF078138
	MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: WILSON CAETANO DA SILVA
CORRÉU	: EDMILSON GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: GENIVALDO PEREIRA DE LIMA
CORRÉU	: JOSÉ PAULO DOS SANTOS
CORRÉU	: GEOLANDIAS DA SILVA
CORRÉU	: SAMUEL PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MOISES BARBOSA DE MORAIS
CORRÉU	: JOSELICIO JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

Documento eletrônico VDA60086268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 3e33983d-ed7d-472c-88bd-03b6e44bd65d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 3e33983d-ed7d-472c-88bd-03b6e44bd65d